



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718128 - GO (2022/0010939-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : KAUE YAGO FIGUEIREDO
ADVOGADO : KAUÊ YAGO FIGUEIREDO - SP386358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DEVLIN SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : EIDIALINE ALVES CORDEIRO
CORRÉU : LEILA MARIA DA CONCEICAO MACEDO
CORRÉU : VICTOR EDUARDO DOS SANTOS
CORRÉU : THAYSE ARIOSI FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DEVLIN SILVA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5544541-18.2021.8.09.0000).

O paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 171, § 4º, e 288, ambos do Código de Processo Penal.

O impetrante sustenta que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas, notadamente em razão dos predicados pessoais favoráveis do acusado, que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Alega que o réu não teria sido reconhecido pelas vítimas e os fatos que lhe foram imputados foram praticados em novembro e dezembro de 2020, não estando presentes os requisitos para a decretação e manutenção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que os crimes pelos quais o paciente foi denunciado não foram cometidos com violência ou grave ameaça, o que reforçaria a desnecessidade da segregação antecipada.

Argumenta que outros corréus acusados de participação nos delitos estão em liberdade, inexistindo justificativas para que o paciente permaneça custodiado.

Requer, liminarmente e no mérito, que a prisão preventiva do paciente seja revogada, mediante ou não a aplicação de medidas cautelares diversas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 121-122):

A autoridade impetrada, ao decretar a prisão antecipada do paciente, destacou a materialidade, os indícios da autoria, a necessidade da medida extrema, por conveniência da instrução processual e a aplicação da Lei Penal, para evitar a reiteração de conduta ilícita, a atuação de associação criminosa no

cometimento de estelionatos, a evasão do distrito da culpa, preso no Estado do Rio de Janeiro, para onde foragido, compatibilizada com o art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, ineficaz cautelar diversa. Não se ressente da legalidade, a decisão da clausura antecipada do paciente, por violação do art. 171, § 4º, art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, invocando a prova da materialidade, os indícios da autoria, a necessidade para a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, a fuga do distrito da fuga após o conhecimento da investigação em curso, preso em outra Unidade da Federação, a possibilidade da repetição, sintonizada com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, não se curvando a predicações pessoais, insuficiente cautelar diversa.

[...]

A contemporaneidade da prisão antecipada do paciente, nada obstante o cumprimento do ato prisional vários meses após a sua decretação, a questão deve ser aferida com o momento da sua necessidade, estabelecida com a ocorrência criminosa, o que se evidenciou quando da fuga, para se ocultar em outro Estado, objetivando escapar à aplicação da Lei Penal, a imprescindibilidade da cautelar de natureza pessoal.

Afasta-se a ilegalidade da prisão cautelar do paciente, pela ausência de contemporaneidade, quando a medida extrema está compatibilizada com a data do cometimento da infração penal, irrelevante o cumprimento da ordem vários meses após a sua imposição, porque não houve a localização para o implemento do mandado, cuja fuga do distrito da culpa reforça a indispensabilidade da providência extrema.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência